

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO - SP**

PREGÃO PRESENCIAL nº: 02/2021

Edital de Licitação nº: 11/2021

IAGO HENRIQUE MARINHEIRO - ME, com sede à Rua: Getúlio Vargas, Nº 833 - Centro - Registro - SP, inscrita no CNPJ nº 28.676.449/0001-65, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 8.1., e demais disposições do item 8. do Edital em epigrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente ^{para} justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante

a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto nº. 5.450/05:

*Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:
II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;*

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 8, do Edital em epígrafe, *in verbis*:

8 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

8.1- Até dois dias úteis anterior a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

8.2- Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no Setor de Compras/Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

8.2.1 Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, será designada nova data para a realização deste certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar

questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações do Item 6.1.4 que, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como, também, **frustram o caráter competitivo do certame**, senão vejamos.

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – SP na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, para a Aquisição futura de MATERIAL DE LIMPEZA para os Departamentos da Municipalidade Saúde, Assistência Social, Administração, Agricultura, Obras, Educação entre outros, além da creche e unidades escolares, vigilância sanitária através do Sistema de Registro de Preço – SRP.

O **referido item 6.1.4 exclue toda e qualquer competitividade**, fazendo com que numeros reduzidos ou até mesmo um números limitados ou exclusivos de licitantes, participem do Certame, situação esta não permitida ou autorizada pela Lei. Vejamos:

*c) **Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível** em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante e comprovar, para cada item que compõe o lote, para qual o licitante apresentar proposta, a quantidade de 50% o total estimado a ser fornecido.*

*d) **PARA O LOTE 1:** Licenças de funcionamento da licitante, emitidas pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local) nos termos da Lei Federal nº 6.360 de 23/09/76, compatíveis com os itens que compõem objeto da licitação. As referidas licenças deverão ser em nome totalmente compatível ao Contrato Social em vigor da licitante;*

d.1) Autorizações de funcionamento específicas para o exercício de atividade, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que poderão ser consultadas em www.anvisa.gov.br nos termos da Lei Federal nº 6.360 de 23/09/76 e Decreto Federal 79.094 de 05/01/77, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas autorizações deverão ser totalmente compatíveis ao Contrato Social em vigor da licitante;

d.2) Registro/Notificação dos produtos e Laudos laboratoriais exigidos em conformidade com o Memorial Descritivo do edital.

*e) **PARA O LOTE 3:** Laudos laboratoriais, exigidos em conformidade com o*

Memorial Descritivo do edital;

f) **PARA O LOTE 4:** *Laudos laboratoriais, exigidos em conformidade com o Memorial Descritivo do edital;*

g) **PARA O LOTE 5:** *Licenças de funcionamento da licitante, emitidas pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local) nos termos da Lei Federal nº 6.360 de 23/09/76, compatíveis com os itens que compõem objeto da licitação. As referidas licenças deverão ser em nome totalmente compatível ao Contrato Social em vigor da licitante;*

h) *Autorizações de funcionamento específicas para o exercício de atividade, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que poderão ser consultadas em www.anvisa.gov.br nos termos da Lei Federal nº 6.360 de 23/09/76 e Decreto Federal 79.094 de 05/01/77, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas autorizações deverão ser totalmente compatíveis ao Contrato Social em vigor da licitante;*

i) **PARA O LOTE 6:** *Certificados de Aprovação junto ao Ministério do Trabalho, exigidos em conformidade com o Memorial Descritivo do edital.*

As referidas exigências excluem por completo as pequenas empresas, uma vez que não são todos os licitantes que possuem os laudos e certificações ordenadas, onde que, com o devido respeito, deveriam ser solicitadas em um momento oportuno, ou seja, na entrega das amostras, e não anteriormente, oferecendo assim a oportunidade para todos os interessados de participarem da licitação.

Desta forma, como está sendo determinado, torna - se o edital viciado, permitindo assim a presente impugnação.

Isso posto, as especificações constantes no Edital e seus Anexos fazem com que inumeros licitantes, inclusive a Impugnante, não venham a participar da licitação e isto, como já salientado é inadmissível.

O fato supracitado agrava-se, ainda mais, se levarmos em consideração que somente as grandes empresas, que já possuem tais laudos e certificações - algo que nos é de causar estranheza a previedade destes requisitos por estas empresas -, venham a participar do referido, tornando toda e qualquer proposta das pequenas empresas inexequível.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do

certame, *data maxima venia*, a Impugnante roga a admissão de propostas em que sejam ofertadas condições condizentes para todos os licitantes, sendo necessária desta forma **A DEVIDA REPUBLICAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO EDITAL.**

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal de Contas competente, no sentido de se denunciar as arbitrariedades ora pontuadas.

III – DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei...

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – *caput* e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas suas propostas e possibilidades de participar da citada licitação.

Isso na medida em que a sugestão de republicação sem as especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do

certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, uma **REPUBLICAÇÃO/REFORMULAÇÃO** na redação, de forma a torná-las compatíveis a todos os licitantes e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, ~~deve realizar~~ desta forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em esmerada e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à esmerada participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida

desrespeito às máximes principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam "(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembramos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo.

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria retribua/reformule o Certame, possibilitando a todos os interessados de participarem de forma igualitária da Licitação.

Imperioso salientar que, caso não haja a flexibilização das especificações do item 6.1.4, de forma a permitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos os materiais exigidos para todos os licitantes interessados – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – ainda mais por ser incontestável a irregularidade de tal medida (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, §1º), o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCSP) – o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á –, conforme entendimento infra:

REPRESENTAÇÃO, CONCORRÊNCIA, (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SUSPENSÃO DO CERTAME, (...) CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS, COMUNICAÇÕES, AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).



IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – SP** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a **REPUBLICAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO CERTAME** com a devida flexibilização das especificações do item 6.1.4, permitindo assim, que várias outras empresas, inclusive a Impugnante, venham a participar do processo licitatório, algo que, quando mais empresas se qualificarem no Certame, melhor será para o próprio município.

Assim, requer a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para que haja a devida **REFORMULAÇÃO DO EDITAL**, permitindo a participação da Impugnante com a devida abertura do prazo inicialmente previsto, conforme o Art. 21 § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Registro, 20 de Janeiro de 2021.


IAGO HENRIQUE MARINHEIRO - ME